

a aplicação da pena de morte por actos cometidos em tempo de guerra ou de ameaça iminente de guerra;

Resolvidos a dar o último passo para abolir a pena de morte em quaisquer circunstâncias:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Abolição da pena de morte

É abolida a pena de morte. Ninguém será condenado a tal pena, nem executado.

Artigo 2.º

Proibição de derrogações

As disposições do presente Protocolo não podem ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 15.º da Convenção.

Artigo 3.º

Proibição de reservas

Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, formulada ao abrigo do artigo 57.º da Convenção.

Artigo 4.º

Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o território ou os territórios a que se aplicará o presente Protocolo.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território designado na declaração. O Protocolo entrará em vigor, para esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada ou modificada, no que respeita à qualquer território designado naquela declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada ou modificação produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 5.º

Relações com a Convenção

Os Estados Partes consideram as disposições dos artigos 1.º a 4.º do presente Protocolo adicionais à Convenção, aplicando-se-lhes, em consequência, todas as disposições da Convenção.

Artigo 6.º

Assinatura e ratificação

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção. O Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar

ou aprovar o presente Protocolo sem ter, simultânea ou anteriormente, ratificado, assinado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se pelo presente Protocolo, nos termos do disposto no seu artigo 6.º

2 — Para cada um dos Estados membros que manifestarem ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pelo presente Protocolo, este entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 8.º

Funções do depositário

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 4.º e 7.º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Vilnius, em 3 de Maio de 2002, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados membros.

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, é publicado em anexo à presente resolução.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (doravante denominadas «Partes»):

Animados pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria penal;

Cientes de que essa cooperação deve, em atenção aos interesses da boa administração da justiça, contribuir para a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que, para a realização destes objectivos, é importante que os nacionais de ambos os Estados ou as pessoas que neles tenham residência habitual ou vínculo pessoal que se encontram privados da liberdade por decisão judicial proferida em virtude de uma infracção penal tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal desiderato é possibilitar a efectivação da transferência das pessoas condenadas para o seu próprio país;

Tendo ainda presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos do homem decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Tratado, considera-se:

- a) «Condenação», qualquer pena ou medida privativa da liberdade, incluindo medida de segurança, de duração determinada, proferida por juiz ou tribunal, em virtude da prática de uma infracção penal;
- b) «Sentença», decisão judicial pela qual é imposta uma condenação;
- c) «Estado da condenação», Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida;
- d) «Nacional»:

No caso do Brasil, um brasileiro, tal como definido pela Constituição Federal brasileira;

No caso de Portugal, o cidadão que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa por qualquer dos modos previstos na lei portuguesa.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objectivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da outra, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

2 — A transferência poderá ser pedida por qualquer das Partes ou pela pessoa condenada.

Artigo 3.º

Condições para a transferência

A transferência poderá ter lugar quando:

- a) O condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;
- b) A sentença tiver transitado em julgado;
- c) A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- d) Os factos que originaram a condenação constituírem infracção penal face à lei de ambas as Partes;
- e) O condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência;
- f) As Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

Artigo 4.º

Informações

1 — As Partes comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como dos termos em que a transferência se pode efectivar.

2 — A Parte junto à qual a pessoa condenada manifestou o desejo de ser transferida deve informar a outra Parte deste pedido no mais curto prazo possível. Se esse pedido for feito ao Estado de condenação, a informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.

3 — A informação referida no número anterior deve conter:

- a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;
- b) Cópia autenticada da sentença;
- c) Cópia autenticada do texto das disposições legais aplicadas;
- d) Relatório sobre o comportamento prisional;
- e) Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento na transferência;
- f) Outros elementos de interesse para a execução da pena.

4 — O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida pode solicitar informações complementares que considerar necessárias.

5 — A pessoa condenada será informada da decisão relativa ao pedido de transferência.

Artigo 5.º

Autoridades centrais

1 — Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para todas as comu-

nicações que lhes digam respeito, as Partes designam como autoridades centrais:

- a) Pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República;
- b) Pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça.

2 — Os pedidos de transferência são transmitidos directamente entre as autoridades centrais ou por via diplomática.

3 — A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

Artigo 6.º

Consentimento

1 — O consentimento é prestado em conformidade com a legislação nacional da Parte onde se encontra a pessoa a transferir.

2 — Ambas as Partes podem assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

3 — O Estado para o qual a pessoa deva ser transferida pode verificar, por intermédio de um cônsul ou de funcionário, mutuamente aceite, a prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Transferência

1 — Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre ambas as Partes.

2 — No acto de entrega da pessoa, o Estado da condenação fornece aos agentes do Estado para o qual a pessoa é transferida uma certidão actualizando os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Efeitos da transferência

1 — A execução da sentença fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado para o qual a pessoa for transferida tomem esta a seu cargo.

2 — Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

Artigo 9.º

Execução

1 — A transferência de qualquer pessoa condenada somente será efectuada se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2 — O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:

- a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
- b) Alterar a matéria de facto constante da sentença proferida no Estado da condenação.

3 — Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

Artigo 10.º

Recurso de revisão

1 — Apenas o Estado da condenação pode julgar um recurso de revisão.

2 — A decisão é comunicada à outra Parte, devendo esta executar as modificações introduzidas na condenação.

Artigo 11.º

Cessaçao do cumprimento da pena

1 — O Estado para o qual a pessoa foi transferida deve pôr fim ao cumprimento da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório ou a sua cessação.

2 — A decisão é imediatamente comunicada pelo Estado da condenação.

Artigo 12.º

Non bis in idem

A pessoa transferida para o território de uma das Partes não pode ser nele condenada pelos mesmos factos por que tiver sido condenada no território da outra Parte.

Artigo 13.º

Informações relativas ao cumprimento da condenação

O Estado para o qual a pessoa tiver sido transferida deve informar o Estado da condenação quando:

- a) A condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a ter terminado;
- b) O Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

Artigo 14.º

Aplicação no tempo

O presente Tratado aplica-se à execução das condenações aplicadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 15.º

Resolução de dúvidas

As Partes procederão a consultas mútuas para a resolução das dúvidas resultantes da aplicação do presente Tratado.

Artigo 16.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente Tratado está sujeito à ratificação.

2 — O Tratado entrará em vigor 30 dias após a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes.

3 — Os efeitos do presente Tratado cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia. Não obstante, as suas disposições continuarão a aplicar-se ao cum-

primeto das condenações das pessoas que tenham sido transferidas ao seu abrigo.

Assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001, em dois exemplares originais igualmente autênticos, redigidos em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República Federativa do Brasil:



Resolução da Assembleia da República n.º 46/2003

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA SOBRE READMISSÃO DE PESSOAS

A República Portuguesa e a República da Estónia, de agora em diante designadas as «Partes»:

Desejosas de facilitar a readmissão de pessoas que permaneçam em situação irregular no território da outra Parte, bem como o trânsito dessas pessoas;

Num espírito de cooperação e na base da reciprocidade;

Tendo presente a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950;

Tendo presente os princípios da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, tal como alterada pelo Protocolo de 31 de Janeiro de 1967:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Neste Acordo os conceitos abaixo enumerados têm o seguinte significado:

- 1) «Estrangeiro» — uma pessoa que não seja um nacional português ou estónio;
- 2) «Autorização de entrada» — um visto, autorização de residência ou trabalho ou outro tipo

de documento com base no qual um estrangeiro é autorizado a entrar e permanecer no território de uma Parte;

- 3) «Parte requerida» — a Parte que poderá ser responsável pela readmissão de uma pessoa que permanece irregularmente no território da outra Parte ou poderá permitir o regresso dessa pessoa ao Estado de origem, a pedido da outra Parte;
- 4) «Parte requerente» — a Parte que solicita à outra Parte que readmita uma pessoa que permanece no seu território irregularmente ou que permita o trânsito ou o regresso, através do seu território, a pedido da outra Parte.

Artigo 2.º

Readmissão de nacionais

Cada Parte readmitirá, sem qualquer formalidade adicional, os seus nacionais que não preencham as condições para entrada ou permanência no território da outra Parte, desde que a nacionalidade da pessoa em questão possa ser provada ou considerada claramente presumida.

Artigo 3.º

Readmissão de estrangeiros

1 — Cada Parte deverá readmitir, sem mais formalidades que as previstas no presente Acordo, um estrangeiro que não preencha as condições em vigor para entrada e permanência no território da Parte requerente, quando possa ser provado, ou claramente presumido, que o estrangeiro é proveniente do território da Parte requerida.

2 — Cada Parte deverá readmitir igualmente um estrangeiro que não preencha as condições em vigor para entrada ou permanência no território da Parte requerente, se esse estrangeiro for titular de uma autorização de entrada válida emitida pela Parte requerida.

3 — Se ambas as Partes tiverem emitido uma autorização de entrada, a responsabilidade será da Parte que tenha emitido a autorização cuja validade expire por último.

Artigo 4.º

Tomada a cargo pela Parte requerente

A Parte requerente deve readmitir no seu território o estrangeiro que, após ter sido readmitido pela Parte requerida, não preencha as condições a que se referem os artigos anteriores, no momento da partida da Parte requerente.

Artigo 5.º

Prazos

1 — A Parte requerida deve responder ao pedido de readmissão o mais brevemente possível ou, em todo o caso, até um máximo de 14 dias.

2 — O prazo mencionado no parágrafo 1 deste artigo aplica-se à troca de informação complementar.

3 — A Parte requerida deve tomar a seu cargo a pessoa imediatamente após a aprovação do pedido ou, em todo o caso, o mais tardar até um mês a contar da data de recepção do pedido de readmissão. Por notificação de uma Parte este prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para a resolução de questões legais ou práticas.